

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marcas nominativas WOUXUN para produtos e serviços das classes 9, 35 e 38

Decisão da Divisão de Oposição: a oposição foi parcialmente rejeitada

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Ação intentada em 30 de maio de 2014 — Europower/Comissão

(Processo T-383/14)

(2014/C 235/42)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Europower SpA (Milão, Itália) (representantes: G. Cocco e L. Salomoni, advogados)

Demandado: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão que recusou a proposta da Europower S.p.A., no concurso público para a construção de uma instalação de tri-geração de turbina a gás e respetiva manutenção em benefício de outro concorrente;
- Anular a decisão relativa às características e vantagens da proposta selecionada;
- Anular a decisão que indeferiu o pedido da demandante de uma cópia da documentação em 7 de abril de 2014 e ordenar consequentemente a entrega dessa documentação;
- Anular o posterior indeferimento de acesso em resposta ao pedido de confirmação;
- Anular qualquer ato subsequente, prévio, conexo e não conhecido e designadamente as atas do concurso, o contrato eventualmente acordado com a adjudicatária, as verificações relativas ao cumprimento dos requisitos declarados pela adjudicatária, todos os atos não conhecidos, sem prejuízo de a demandante invocar novos fundamentos, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Subsidiariamente:

- Anular parcialmente o convite à apresentação de propostas;
- Anular parcialmente o Anexo Administrativo ao convite à apresentação de propostas;
- Finalmente, condenar a Comissão a ressarcir o prejuízo, conforme determinado no decorrer no processo.

Fundamentos e principais argumentos

A presente ação foi intentada contra a decisão que rejeitou a proposta da recorrente no mesmo concurso que é também objeto do processo T-355/14 STC SpA/Comissão.

Em apoio da sua ação, a demandante invoca cinco fundamentos.

Primeiro fundamento, relativo à violação de formalidades essenciais, à violação dos princípios da igualdade de tratamento do artigo 148.º do Regulamento n.º 1268/2012 ⁽¹⁾, à violação do artigo do artigo 113.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação da regulamentação do concurso e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que para efeitos de participação no concurso era necessário preencher os requisitos de capacidade técnica referidos no ponto II.2.3, o qual impunha, sob pena de exclusão, a realização direta no passado pelos concorrentes de pelo menos duas instalações de cogeração com uma potência de pelo menos 8 MW. A adjudicatária devia ter sido excluída uma vez que não reunia os referidos requisitos mínimos exigidos pela regulamentação do concurso.

Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 149.º do Regulamento n.º 1268/2012, à violação do artigo do artigo 113.º do Regulamento n.º 966/2012 ⁽²⁾, à violação da Diretiva 2004/18/CE ⁽³⁾ (considerando 39) e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que a adjudicação e a celebração do contrato são ilegais, na medida em que a adjudicatária não podia obter a pontuação que lhe foi atribuída, uma vez que a avaliação da proposta técnica, com base nos critérios fixados pela Comissão, deve basear-se necessariamente no rendimento efetivo da instalação e não numa declaração unilateral do concorrente. De onde resulta a violação da transparência e dos requisitos do concurso.

Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 112.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação do princípio da confidencialidade das propostas previsto no artigo 111.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação dos artigos 157.º e 159.º do Regulamento n.º 1268/2012 e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que as operações do concurso para a adjudicação do contrato se realizaram numa única sessão, em que foram simultaneamente examinadas a documentação administrativa para efeitos de acesso ao concurso, a proposta técnica e a proposta económica. Este *modus operandi* não é conforme ao princípio da confidencialidade e ao princípio da separação das propostas.

Quarto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, à violação dos artigos 15.º e 298.º do Tratado, à violação do artigo 102.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação do artigo 6.º da Diretiva 2004/18/CE e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que após o anúncio da decisão de rejeição da proposta apresentada, a Comissão apenas divulgou a grelha de atribuição de pontuação e, em seguida, recusou ilegalmente o acesso à documentação solicitada relativa ao resultado do pedido de confirmação apresentado pela demandante, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Regulamento n.º 1049/2001 ⁽⁴⁾.

Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, à violação dos artigos 157.º e 158.º do Regulamento n.º 1268/2012 e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que, em violação do artigo 157.º do Regulamento 1268/2012, a não disponibilização de cópia das atas do concurso e das decisões de adjudicação definitiva, impediu a demandante de ter conhecimento dos pressupostos indicados pelas normas invocadas.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 3 de junho de 2014 –Itália/Comissão Europeia

(Processo T-384/14)

(2014/C 235/43)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: B. Tidore, avvocato dello stato, G. Palmieri, agente)

Recorrida: Comissão Europeia